

advogado: MICHEL VIANA, OAB/PA-11454 E OUTROS, Em 14/10/2014, às 11:00h, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO n.º 185, AINF n.º 372010510001001-6, contribuinte SANTABIER DISTRIBUIDORA, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA., Insc. Estadual n.º. 15208151-8.

ACÓRDÃOS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 752896
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
PLENO

ACORDÃO N.499- PLENO. RECURSO N.184 - DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N.: 032006510000255-7) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando comprovado nos autos a ciência do contribuinte de todos os atos praticados no processo e a correspondente defesa em relação aos mesmos. 3. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. 4. O contribuinte deve manter a guarda de livros e documentos fiscais relativos a operações ou prestações objeto de processo pendente até a sua decisão definitiva. 5. Deixar de recolher ICMS, decorrente de omissão de saídas de mercadorias, apurada mediante a elaboração de levantamento fiscal quantitativo, constitui infração e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do imposto devido. 6. Recurso de Reconsideração conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 23/09/2014. Votos Contrários: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo provimento do recurso.

ACORDÃO N.498- PLENO. RECURSO N.186 - DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N.: 032011510000486-0) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É nulo o auto de infração lavrado com base em levantamento fiscal que apresenta falhas técnicas e metodologia inadequada em sua elaboração, sem prejuízo da renovação da ação fiscal nos termos da lei. 3. Compete à autoridade lançadora o dever e o ônus de investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, do fato jurídico-tributário e apurar o "quantum" devido, somente se admitindo que se inverta o ônus da prova, nas hipóteses em que a lei expressamente o determine. 4. Omissão de entrada de mercadorias apurada por levantamento fiscal contábil, não mais configura hipótese de incidência prevista na Lei n. 5.530/89, após a alteração da Lei 6.335/2000, impondo a demonstração das movimentações quantitativas das mercadorias na apuração do movimento real tributável do contribuinte. 5. Recurso conhecido e provido para, declarar a nulidade do auto de infração. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 23/09/2014. Votos contrários: Conselheiros Hélder Botelho Francês e Luiza Helena Melo de Mendonça pelo improvinimento.

ACORDÃO N.497- PLENO. RECURSO N.182 - DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N.: 082009510000003-1) CONSELHEIRA RELATORA: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A autorização para transferência de crédito acumulado, ainda que para estabelecimento de mesmo grupo empresarial, é competência exclusiva do Secretário de Estado da Fazenda. 3. A ausência de comprovação da origem do saldo credor acumulado afasta a possibilidade de sua utilização. 4. A centralização de apuração do ICMS, exige o atendimento às condições previstas na legislação (RICMS - Dec.4.676/2001, art. 95 e ss.). 5. Deixar de recolher ICMS em razão de utilização de crédito não comprovado, sujeita o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso conhecido e improvido, mantendo a decisão da 2ª CPJ. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 23/09/2014.

ACORDÃO N.496- PLENO. RECURSO N.181 - DE RECONSIDERAÇÃO (PROCESSO/AINF N.: 082009510000004-0) CONSELHEIRA RELATORA: ELISA HACHEM MARQUES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A autorização para transferência de crédito acumulado, ainda que para estabelecimento de mesmo grupo empresarial, é competência exclusiva do Secretário de Estado da Fazenda. 3. A ausência de comprovação da origem do saldo credor acumulado afasta a possibilidade de sua utilização. 4. A centralização de apuração do ICMS, exige o atendimento às condições previstas na legislação (RICMS - Dec.4.676/2001, art. 95 e ss.). 5. Deixar de recolher ICMS em razão de utilização de crédito não comprovado, sujeita o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso conhecido e improvido, mantendo a decisão da 2ª CPJ. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA:

23/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 23/09/2014.

SEGUNDA CÂMARA

ACORDÃO N.4248- 2a. CPJ. RECURSO N.9468 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102007510000028-6) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A validade do auto de infração prescinde da observância dos requisitos previstos no § 1º do art. 12 da Lei 6.182/98. 3. A prova é elemento imprescindível, tanto para constituição do crédito tributário quanto para o seu questionamento. 4. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 5. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração, quando não foram observados os requisitos indispensáveis para a sua lavratura, relativamente à descrição incompleta da ocorrência, capitulação da infringência e penalidade em dispositivos revogados e sem a devida comprovação da infração nele descrita, caracterizando cerceamento do direito de defesa do contribuinte, hipótese prevista no art. 71, II da lei n. 6.182/98. 6. Recurso conhecido para em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração, sem prejuízo da renovação da ação fiscal na forma da legislação. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 22/09/2014.

ACORDÃO N.4247- 2a. CPJ. RECURSO N.9460 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510002197-7) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não caracteriza denúncia espontânea a entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal. 3. Deixar de escriturar, no livro fiscal registro de entradas, documento fiscal relativo à operação com a mercadoria, constitui infração à legislação e sujeita o contribuinte às cominações legais. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 22/09/2014. ACÓRDÃO N. 4246 - 2a. CPJ. RECURSO N. 9268 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 192010730000611-8/AINF N. 56603). CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. IPVA -Auto de Infração. 2. O IPVA é devido ao Estado do Pará quando nele se localizar o domicílio do proprietário do veículo. 3. Deixar de recolher o IPVA de veículo rodoviário em função do licenciamento em outra Unidade da Federação, quando comprovado que a destinação do veículo se deu para o domicílio do proprietário no Estado do Pará, constitui infração à legislação tributária, e sujeita o contribuinte às cominações de lei, sem prejuízo da satisfação do imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 18/09/2014. ACORDÃO N.4245 - 2a. CPJ. RECURSO N.9266 - DE OFÍCIO (PROCESSO N. 192010730000611-8/AINF N. 56603). CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. IPVA -Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que excluiu a exigência do IPVA de veículo não registrado em nome do sujeito passivo na época do fato gerador. 3. Deve ser excluído do crédito tributário o valor já constante em outro AINF para o mesmo fato gerador. 4. Recurso de Ofício conhecido e improvido, para manter a decisão recorrida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 18/09/2014.

ACÓRDÃO N.4244 - 2a. CPJ. RECURSO N. 9260 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172011510000207-4). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Considera-se entregues os arquivos SINTEGRA somente após o processamento das informações recebidas e emissão do recibo definitivo nos termos do § 2º, art. 10 da Instrução Normativa n. 05/2003. 3. A denúncia espontânea não se aplica aos casos de descumprimento de obrigação de entrega de declaração nos termos do art. 7º, § 1º da Lei n. 6.182/98. 4. Deixar de entregar no prazo regulamentar informação em meio magnético com registro fiscal das operações (SINTEGRA), constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2014

ACÓRDÃO N. 4243- 2a. CPJ. RECURSO N. 8322 - DE OFÍCIO (PROCESSO N. 202005730000566-9/AINF N.032713). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É nulo o auto de infração com base em levantamento fiscal que apresenta falhas técnicas em relação à universalidade da documentação considerada, sem prejuízo da renovação da ação fiscal, nos termos da legislação. 3. Compete à autoridade lançadora demonstrar, apurar e provar o quantum efetivamente devido pelo contribuinte. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/09/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 10/09/2014.

NOTIFICAÇÃO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 752912
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO -
CERAT SANTARÉM

Ilmo Sr. Dr. COORDENADOR FAZENDÁRIO PEDRO FARIAS DE SENA /CERATSANTARÉM, FAZ SABER, aos titulares ou representantes legais da firma AGUIAR DE LIMA COMERCIO DE MADEIRAS EPP, inscrita neste Estado sob nº 15.2753443, situada na AVE JOSE FILHO DOS SANTOS REIS SN CEP 68180320 BAIRRO BOM REMEDIO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA, que os mesmos considerem-se NOTIFICADOS do início de fiscalização e ordem de serviço nº 0420148200002257.No exercício das funções de fiscal de tributos na Secretaria Executiva de Estado da Fazenda e nos termos do art. 11 da Lei 6182 de 30/12/1998 e dos arts 65 e 66 da Lei 5530 de 13/01/1989 c/c os arts 124 e 744 do regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 4676 de 18/06/2001 dei(mos) inicio a verificação fiscal do contribuinte acima identificado , o qual fica notificado a apresentar no prazo de 15 (quinze dias) a partir do recebimento da presente Notificação Fiscal(publicação) os documentos abaixo relacionadosO não atendimento do presente no prazo estipulado culminara na imediata aplicação da penalidade prevista no art. 2 da lei 6715/2005 ficando ciente desde já que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente visando os interesses o Erário Estadual: DECLARAÇÃO COMPLETA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, RECIBO DE ENTREGA DO ARQUIVO DA EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, COMPROVANTE DE ENTREGA - DIF, COMPROVANTE DE ENTREGA DO ARQUIVO EFD - PERÍODO, CÓPIA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO EM VIGOR -ECF, DAE RECOLHIMENTO DE ICMS, LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS,LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS, LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO, LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS, LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE TERMOS DE OCORRÊNCIAS, NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, NOTAS FISCAIS DE SAÍDA,

Local de entre dos documentos: AVENIDA SÃO JOSÉ, Nº 299, CASA, bairro BELA VISTA, ITAITUBA/PA, CEP 68180-080, Prédio do Cebola - Orla - SEFA - CESSAÇÃO DE USO DE ECF.

A/C auditor ARNALDO CHAVES

NOTIFICAÇÃO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 752917
NOTIFICAÇÃO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO -
CERAT SANTARÉM

Ilmo Sr. Dr. COORDENADOR FAZENDÁRIO PEDRO FARIAS DE SENA /CERATSANTARÉM, FAZ SABER, aos titulares ou representantes legais da firma JORGE MONTEIRO DE SOUZA inscrita neste Estado sob nº 15.4393070, situada na AVE BELEM 278 CEP 68180090 BAIRRO COMERCIO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA, que os mesmos considerem-se NOTIFICADOS do início de fiscalização e ordem de serviço nº 0420148200002567.No exercício das funções de fiscal de tributos na Secretaria Executiva de Estado da Fazenda e nos termos do art. 11 da Lei 6182 de 30/12/1998 e dos arts 65 e 66 da Lei 5530 de 13/01/1989 c/c os arts 124 e 744 do regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 4676 de 18/06/2001 dei(mos) inicio a verificação fiscal do contribuinte acima identificado , o qual fica notificado a apresentar no prazo de 15 (quinze dias) a partir do recebimento da presente Notificação Fiscal(publicação) os documentos abaixo relacionadosO não atendimento do presente no prazo estipulado culminara na imediata aplicação da penalidade prevista no art. 2 da lei 6715/2005 ficando ciente desde já que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente visando os interesses o Erário Estadual: COMPROVANTE DE ENTREGA - SINTEGRA ,CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES , CUPOM DE LEITURA X EMITIDO LOGO APÓS O DE REDUÇÃO Z VISUALIZANDO O GT , COPIA DO TERMO EM VIGOR ECF , DAE RECOLHIMENTO DE ICMS,DIEF/GIEF ,GNRE GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS , LIVRO CAIXA LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS,LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS, LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO, LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS, LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE TERMOS DE OCORRÊNCIAS,NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE VEICULO, NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR MODELO 2, NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, NOTAS FISCAIS DE SAÍDA,

Local de entre dos documentos: AVENIDA SÃO JOSÉ, Nº 299, CASA, bairro BELA VISTA, ITAITUBA/PA, CEP 68180-080, Prédio do Cebola - Orla - SEFA - A/C auditor ARNALDO CHAVES

PORTARIA Nº 990 DE 01 DE OUTUBRO DE 2014
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 752918

O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência delegada pela Portaria n.º 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n.º 31.857, de 17/02/2011, e;

CONSIDERANDO os termos do Memorando nº 00207-CPAD,